

superior ao resultante do procedimento referido no número anterior.

3.º

Aplicação das normas do Estatuto

1 — Na fixação das vagas e admissão de alunos a que se referem os números anteriores deve ser tido em consideração o cumprimento do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), nomeadamente o disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 15.º, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 28.º, e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º

2 — O incumprimento das normas referidas no número anterior determina a aplicação das medidas previstas no referido Estatuto, nomeadamente daquelas a que se referem o n.º 1 do artigo 76.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 66.º

4.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 3 de Julho de 2002.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Assembleia Legislativa Regional****Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 8/2002/A**

Recomenda ao Governo Regional a adopção de medidas no âmbito da protecção e salvaguarda da zona das Furnas do Enxofre, na ilha Terceira.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos estatutários e regimentais, recomendar ao Governo Regional que:

1 — Proceda a um estudo científico que permita conhecer adequada e aprofundadamente o património natural envolvente às Furnas do Enxofre, bem como as formas mais adequadas à sua protecção;

2 — Promova a divulgação de informação sobre esta zona, através da emissão de documentação e colocação de placas informativas no local;

3 — Diligencie no sentido da valorização e protecção daquele espaço, nomeadamente com a criação de um acesso pedonal restrito que, não coibindo a visita ao local, impeça a destruição do património natural que a zona possui, nomeadamente através da construção de uma vedação de forma a preservar este espaço e a salvaguardá-lo da invasão de gado, bem como através da colocação de vigilância no local.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2002/A

Na sequência da reorganização do sistema educativo, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, foi criada, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, a Área Escolar de Rabo de Peixe, abrangendo as freguesias de Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

A experiência entretanto obtida com o funcionamento das escolas básicas integradas, associada à nova estrutura preconizada pela carta escolar, criou as condições que permitem a reestruturação do sistema educativo na área geográfica servida pela Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Rui Galvão de Carvalho. Assim, considerando que a área servida por esta Escola coincide com as freguesias integradas na Área Escolar de Rabo de Peixe, estão reunidas as condições para, em execução do estabelecido na carta escolar, se proceder à criação da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe, promovendo, por essa via, um melhor acompanhamento das crianças e alunos e melhorando a integração entre os diversos ciclos do ensino básico.

Foram ouvidos os órgãos das unidades orgânicas envolvidas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Criação da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe**

É criada a Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe, integrando a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Rui Galvão de Carvalho e os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico oficial, a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar das freguesias de Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

Artigo 2.º**Regime jurídico**

Aplica-se à Escola Básica Integrada agora criada o regime jurídico constante no Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio.

Artigo 3.º**Pessoal**

1 — O pessoal docente e não docente afecto aos quadros da Escola Básica 2,3 de Rui Galvão de Carvalho

e à Área Escolar de Rabo de Peixe transitam, na mesma categoria, para lugar do quadro da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe, mediante publicação de lista nominativa.

2 — Um dos actuais chefes de serviço de administração escolar será transferido para outra escola de acordo com a sua opção, a manifestar no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma, ou para escola do mesmo concelho considerando o número de anos de serviço no exercício do cargo.

3 — Os quadros de pessoal docente e não docente constam dos mapas I e II anexos ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 4.º

Dotação orçamental

1 — As dotações orçamentais afectas à Escola Básica 2,3 de Rui Galvão de Carvalho e à Área Escolar de Rabo de Peixe transitam, com dispensa de qualquer outra formalidade, para a Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe.

2 — As verbas orçamentadas nos fundos escolares da Escola Básica 2,3 de Rui Galvão de Carvalho e da Área Escolar de Rabo de Peixe, bem como todas as responsabilidades assumidas por aqueles fundos, transitam para o fundo escolar da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe.

Artigo 5.º

Transferência de processos de alunos

São transferidos para a Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe os processos dos alunos que concluíram o ciclo preparatório mediatizado em postos situados na área de influência da mesma.

Artigo 6.º

Revogação

São revogadas as disposições referentes à Escola Preparatória de Rabo de Peixe do Decreto Regulamentar Regional n.º 6-A/86/A, de 31 de Março, e a alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 13 de Maio de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

MAPA I

(a que se refere o artigo 3.º)

Escola	Denominação	Educação de infância da educação pré-escolar	Professores do 1.º ciclo do ensino básico	Docentes especializados		Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades																						
				Educação especial	Apoio activ. educ. física — Professores	Preparatório					Secundário																	
Código				Educa- dores	Professo- res	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Ed. Mus.	T. Manuais	Ed. Física	Ed. M.R.C.	1.º	4.º A	5.º	6.º	8.º	9.º	10.º	11.º	12.º	Ed. Física				
												M	F						A	B	A	B	A	C	D	E	F/H	
02060905	Escola Básica Inte- grada de Rabo de Peixe	13	59	4	9	8	1	6	8	4	3	4	4	4	1	3	1	2	-	2	2	3	-	1	1	-	1	2

MAPA II

(a que se refere o artigo 3.º)

Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico profissional de acção social escolar de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar	(a)
(e) 16	Assistente de administração escolar, principal ou especialista	(a)
1	Tesoureiro	(a)
Pessoal de apoio educativo		
1	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa	(a)
45	Assistente de acção educativa, principal ou especialista	(a)
Pessoal operário		
(c) 1	Cozinheiro-chefe	(b)
4	Cozinheiro/cozinheiro principal	(a)
(d) 1	Auxiliar de manutenção	(a)
Pessoal auxiliar		
(d) 6	Auxiliar técnico	(a)
1	Telefonista	(a)
1	Operador de reprografia	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
(d) 64	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.

(b) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.

(c) Lugar a extinguir quando vagar e a aditar automaticamente ao número de lugares de cozinheiro/cozinheiro principal.

(d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(e) Oito lugares a extinguir quando vagarem.

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2002/A

Na sequência da reorganização do sistema educativo, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, foi criada, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, a Área Escolar de Capelas, abrangendo as freguesias de Bretanha, Capelas, Fenais da Luz, Remédios, Santa Bárbara, Santo António e São Vicente Ferreira.

A experiência entretanto obtida com o funcionamento das escolas básicas integradas, associada à nova estrutura preconizada pela carta escolar, criou as condições que permitem a reestruturação do sistema educativo na área geográfica servida pela Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Capelas. Assim, considerando que a área servida por esta Escola coincide com as freguesias integradas na Área Escolar de Capelas, estão reunidas as condições para, em execução do estabelecido na carta escolar, se proceder à criação da Escola Básica Integrada de Capelas, promovendo, por essa via, um melhor acompanhamento das crianças e alunos e melhorando a integração entre os diversos ciclos do ensino básico naquela área.

Foram ouvidos os órgãos das unidades orgânicas envolvidas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, na redacção que

lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Criação da Escola Básica Integrada de Capelas**

É criada a Escola Básica Integrada de Capelas, integrando a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Capelas e os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico oficial, a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar das freguesias de Bretanha, Capelas, Fenais da Luz, Remédios, Santa Bárbara, Santo António e São Vicente Ferreira.

Artigo 2.º**Regime jurídico**

Aplica-se à Escola Básica Integrada agora criada o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 115-A/98,